PROJETO DE LEI Nº 122 /2019

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado Sob Nº 7641/2019
Em 21 de 10 de 2019
Ás 16:32 hs. Ass:

Súmula: Dispõe sobre o benefício eventual de Aluguel Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Castro, e dá outras providências.

Art. 1º. A "Seção II – Benefícios Eventuais", do "Capítulo III – Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social", da Lei Municipal nº 3345/2017, passa a vigorar acrescida da "Subseção IV – Aluguel Social", composta pelos artigos 40-A a 40-K:

"Subseção IV

Aluguel Social

Art. 40-A. O benefício eventual, na forma de Aluguel Social, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por situação habitacional de emergência e de baixa renda, através do custeio de locação de imóvel, no Município de Castro, por tempo determinado, através da Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social.

Art. 40-B. Somente poderão ser objeto de locação imóveis que:

I. possuam condições de habitabilidade;

II. não estejam situados em área de risco;

III. não estejam situados em áreas de preservação permanente (APP);

IV. não componham conjuntos habitacionais construídos com recursos públicos, proibidos de locação.

Art. 40-C. Terão direito à concessão do Aluguel Social as famílias e os indivíduos de baixa renda, que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, atendidas as seguintes condições:

I. famílias em situação de abandono ou da impossibilidade de garantia de abrigo aos filhos;

II. a fim de evitar abrigamento institucional nas unidades de acolhimento de Assistência Social, bem como viabilizar o desabrigamento;

III. situação de ruptura de vínculos familiares, abrangendo situações de mulheres impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos em razão de terem sido abandonadas pelo companheiro;

IV. casos com presença de violência física ou psicológica na família ou mesmo ameaça à vida, abrangendo situações de violência sexual, determinante do abandono temporário da moradia;

V. situações de emergência decorrentes de calamidade pública, com a moradia destruída ou interditada, consequência de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação;

VI. em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, reconhecida nos termos do art. 40-I.

Parágrafo único. O Benefício Eventual destina-se as famílias e indivíduos, cadastrados no Programa Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO e referenciados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com renda de

um salário mínimo familiar ou renda per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

Art. 40-D. O benefício do Aluguel Social terá prazo de vigência de até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, mediante parecer social da equipe técnica e desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. O recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios eventuais.

Art. 40-E. O aluguel social compreenderá o pagamento do valor mensal de até 18 (dezoito) Unidades Fiscais do Município (UFM) por família.

Parágrafo único. É vedada a concessão do Aluguel Social a mais de um membro da mesma família.

Art. 40-F. Os beneficiários deverão entregar cópia do contrato de aluguel, através de imobiliária, diretamente à SMFDS, com reconhecimento de firma.

Art. 40-G. Os beneficiários deverão entregar os comprovantes dos pagamentos do aluguel à SMFDS, mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o recebimento do aluguel social, sob pena de suspensão do benefício.

Parágrafo único. O beneficiário que tiver o aluguel social suspenso por

falta de entrega dos documentos dentro do prazo não receberá o benefício de forma retroativa.

Art. 40-H. O pagamento do benefício aluguel social será cancelado, antes mesmo do término de sua vigência, nas seguintes hipóteses:

I. quando for dada solução habitacional para as famílias;

II. quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;

III. quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diverso do previsto;

IV. quando identificada a superação da situação de vulnerabilidade;

V. se o beneficiário deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal;

VI. se o beneficiário sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Parágrafo único. A fraude no recebimento do aluguel social ensejará o cancelamento imediato do beneficio, sem prejuízo de outras ações cíveis e criminais cabíveis a espécie.

Art. 40-I. A concessão do benefício se dará mediante prévia análise social das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade, através de parecer técnico social e analisado por uma comissão composta pela equipe técnica da Gestão do SUAS Municipal.

Parágrafo único. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional técnico que integre uma das

equipes de referência da Proteção Social Básica, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento.

Art. 40-J. A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel não pode ser confundida com a provisão de moradia no campo da política de habitação, espaço em que o cidadão deve ter sua demanda atendida de forma definitiva.

Art. 40-K. As despesas decorrentes da concessão do benefício de Aluguel Social limitam-se às dotações específicas na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 16 de outubro de 2019.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO EVENTUAL DE ALUGUEL SOCIAL, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS DO MUNICÍPIO DE CASTRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhores Vereadores,

Trata-se de projeto de lei que visa a incluir o benefício eventual do "Aluguel Social" no âmbito do Sistema Único de Assistência Social do Município de Castro, criado pela Lei nº 3345/2017.

Dentre as várias situações de risco e vulnerabilidade social a que a população mais carente está exposta, destaca-se a questão habitacional. Muitas vezes, por questões familiares ou por fatores ambientais ou externos, as famílias ou os indivíduos se veem privadas de condições dignas de moradia.

Podem ser destacadas por exemplo as várias solicitações da Justiça ou da Autoridade Policial para atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica, que precisam afastar-se com urgência de suas residências e que, pela ausência de previsão legal do benefício eventual de Aluguel Social, precisam muitas vezes ser encaminhadas a parentes que residem em outras cidades, sofrendo assim um agravamento de sua situação ao afastar-se da comunidade em que vivem.

Nesse sentido, a atuação da SMFDS, responsável pelo atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, encontra limitações. Dessa forma, o projeto que se apresenta procura proporcionar ao poder público a realocação emergencial e temporária de determinadas famílias ou indivíduos, segundo critérios específicos, até que se obtenha uma solução definitiva.

A realocação em imóveis com melhores condições de moradia, ainda que de forma temporária, devolve um mínimo de dignidade aos indivíduos e às famílias que estejam morando em zonas de risco, ou que estejam abruptamente desabrigadas por calamidades públicas ou mesmo conflitos familiares.

Por fim, deve-se ressaltar que optou-se pela apresentação de Projeto de Lei, em vez de regulamentação do Aluguel Social por Decreto, com fundamento no art. 23, III e IV da Lei nº 3345/2017, para garantir maior estabilidade ao benefício, ante sua importância no âmbito do SUAS.

Justifica-se ainda o caráter de emergência da proposta, na medida em que os benefícios eventuais destinam-se justamente a atendimentos urgentes, de situações de risco que ocorrem a qualquer tempo na comunidade, em específico, considerando a demanda frequente que se apresenta à SMFDS.

Sendo assim, diante da importância da matéria e do nítido interesse público envolvido, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei na forma em que se encontra.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 16 de outubro de 2019.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL